

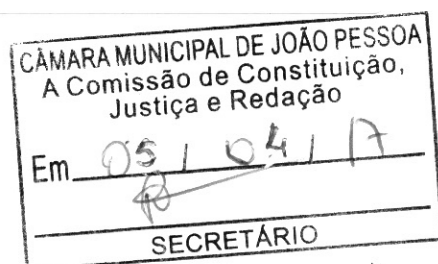
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 048/2017
De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO
45 /2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta



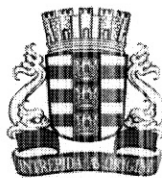
Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.418/2016, (Autógrafo nº 1.075/2016)**, de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que **"REGULA O INCISO III DO § 1º DO ARTIGO 184 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE TRATA DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, PROFESSORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que tem por finalidade precípua regulamentar o art. 184, § 1º, inciso III, da LOMJP, com o oferecimento do atendimento educacional especializado aos alunos portadores de deficiência, aos alunos com transtornos globais de desenvolvimento e aos com altas habilidades/superdotação.

O **artigo 23 da Constituição Federal** estabelece competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, bem como fornecer meios de acesso à**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

educação para a população em geral, senão veja-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Além do mais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispõe que os educandos com necessidades especiais, aqui incluídos os que possuem algum tipo de deficiência ou superdotação, tenham direito à chamada educação especial, modalidade de educação escolar, que se traduz em serviços de apoio especializados para atender às peculiaridades desses alunos.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município, nos termos do **artigo 30, inciso II, da Constituição Federal**, uma vez que PLO pretende estabelecer um direito já garantido através de uma Lei Federal, notadamente a LDB. Trata-se, assim, de suplementação da legislação federal.

Entrementes, no que tange à **iniciativa legislativa, percebe-se vício formal de iniciativa do projeto de lei analisado**, notadamente porque cria obrigações ao Poder Executivo Municipal e sua consecução acarretará aumento de despesas.

Conforme inteligência do **art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal**, **cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que impõe obrigações aos órgãos públicos, in verbis:**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Neste mesmo sentido, há a previsão do art. 5º, inciso IX da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX- dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;

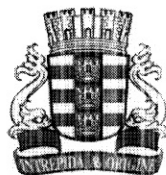
Outrossim, a Constituição Estadual, por meio de seu artigo 22, § 8º, inciso IV, em consonância com o art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, reafirmam essa premissa:

Art. 22. (Omissis)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da
Administração direta do Município.**

Ademais, a execução da proposta normativa em epígrafe implicará, necessariamente, na assunção de algumas obrigações pela edilidade e, consecutivamente, na realização de despesas.

Logo, o texto do Projeto de Lei ao criar despesa para o Poder Executivo, trata de matéria com reflexo no orçamento e, por isto, com necessidade de indicação da dotação orçamentária. A sanção dessa lei provocaria um aumento de despesa o que também infringe a norma do art. 33, I, da Lei Orgânica¹.

Importante também frisar o disposto no art. 30, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que, em simetria com a disposição do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, estabelece a iniciativa exclusiva do Prefeito para projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária. Assim, há inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição - também chamada de vício de iniciativa ou de competência, de vez que a iniciativa legislativa prevista restou desrespeitada. Nesse sentido, veja-se:

Art. 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Por conseguinte, se a ordem constitucional estabelece a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para projetos de lei que tratem de matéria orçamentária, o Poder Legislativo não pode usurpar tal atribuição.

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a

¹ Art. 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Na lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, *"Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei"* (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. – São Paulo: Saraiva 2012).

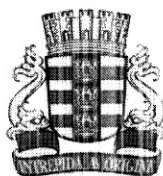
Por conseguinte, a iniciativa reservada de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba e na própria Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não podendo o poder legislativo iniciar o processo de leis que versem sobre a criação de órgão público, disponham sobre serviço público prestado pelo Poder Executivo ou que criem despesas não previstas no orçamento a serem executadas pelo Poder Executivo.

De forma mais específica quanto ao tema, colaciona-se manifestação do STF em ADI em caso semelhante à problemática aqui levantada. Veja-se:

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) **No mesmo sentido:** AI 643.926-ED, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012.

Assim, apesar da importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical incompatibilidade com a Constituição da República pelo vício de iniciativa no processo legislativo e por quebra da

orçamentárias.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

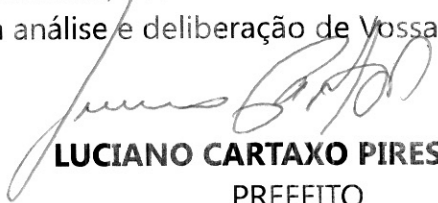
separação dos poderes.

A ideia que está por detrás do princípio federativo é a descentralização dentro do pacto federativo onde cada ente terá autonomia legislativa, administrativa, política e judiciária.

A federação é um princípio fundamental tão importante que constitui base do ordenamento jurídico, posto que a Constituição em vigência denomina-se "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" e é inclusa em seu texto a título de cláusula pétrea no art. 60, §1º e, diante de tamanha importância, as exceções à autonomia dos entes e ao referido princípio deve ter fundamento na própria constituição.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.418/2016, (Autógrafo nº 1.075/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL Nº 1565 EXTRA

de 22 a 28 de 01 de 2017



Orleide M. O. Leão
Mat. 63.905-2